



DECISÃO N° 4039912

Processo nº 25752.249846/2023-79

AIS nº 0405852/23-6

Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S.A.

A empresa WILSON SONS OFFSHORE S.A. foi autuada em 24/04/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Em 06/09/2018, as 14:00 horas houve protocolo de solicitação de certificado de livre prática no Posto Portuário de Macaé posterior à chegada da embarcação Saveiros Gaivota bandeira brasileira, No. de identificação - IMO 9258387 de propriedade da empresa WILSON, SONS OFFSHORE SA 08376900/0001-40, representada pela agência WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA, 00.423.733/0035- 88, com taxa de fiscalização recolhida neste mesmo dia, portanto não compensada. A embarcação operou embarque e desembarque de viajantes no Porto Engo Zepherino Lavenêre Machado Filho, no município de Macaé/RJ, conforme documento de comprovação das operações portuárias individualizadas RAEMPORT no 29948 ocorridas no período, fornecido pelo porto, em que há a comprovação de operações realizadas em 06/09/2020 às 06:15 e saída dela às 23:10h, sem certificado de livre prática válido. O último Certificado de livre prática apresentado foi emitido pelo Porto de Santos em 04/06/2018 com validade de 90 dias e vencido em 02/09/2018.

[...]

Notificada da autuação em 25/04/2023 (fls. 03 - SEI 2501721), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/05/2023 pela manutenção do AIS (fls. 26-31 -SEI 2501721), argumentando que o infrator apresentou a solicitação de Certificado de Livre Prática após a chegada, atracação e operação da embarcação supracitada, operou no porto recebimento de cargas e abastecimento de água, não havendo, assim, o cumprimento das formalidades administrativas que impulsionam e dão conhecimento à Agência para tomar medidas sanitárias prontamente à análise das condições informadas previamente nos documentos constantes do processo de solicitação de certificado de livre prática, que deve ocorrer antes da chegada da embarcação no porto e de forma legível.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29 - SEI 2501721).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o formulário de solicitação do certificado de livre práticas, com data de 06/09/2018 (fls. 10 - 11 - SEI 2501721), o comprovante de pagamento da taxa com data de 06/09/2018 (fls. 21 - SEI

2501721) e a lista com o nome das embarcações que se movimentaram no dia 06/09/2018, incluindo o nome da autuada (fls. 23- SEI 2501721) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 32 - SEI 2501721), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33 - SEI 2501721) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 29 - SEI 2501721).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 33 - SEI 2501721 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.492679/2015-63) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/01/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4039912** e o código CRC **B1B19258**.
